

A violência doméstica contra a mulher e o acesso das vítimas à justiça em tempos de pandemia de Covid-19

The domestic violence against woman and the victim's access to justice in the COVID-19 pandemic

Bianca Rodrigues do Nascimento*

Resumo: Os impactos da pandemia de COVID-19 são especialmente percebidos pelos grupos mais vulneráveis. Dentre essas pessoas estão as mulheres, que já sofriam todo tipo de violência, e tiveram a situação agravada pelo isolamento social imposto majoritariamente pelos governos no enfrentamento à pandemia. Contudo, os mecanismos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) têm sido suficientes para proteção do grupo vulnerável? Partindo de tal indagação, o presente trabalho busca analisar os números de casos de violência doméstica registrados durante a pandemia, as medidas adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para amenizar as consequências e reduzir os casos de violência bem como o papel da Defensoria Pública no acesso das vítimas ao Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: acesso à justiça; pandemia; violência doméstica.

Abstract: The impacts of the COVID-19 pandemic are especially realized by the most vulnerable groups. Among these people are women, who already suffered from all kinds of violence, and whose situation was aggravated by the social isolation imposed mostly by governments in the fight against the pandemic. However, have the mechanisms of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) been sufficient to protect this vulnerable group? Based on this question, this article seeks to analyze the number of cases of domestic violence registered during the pandemic, the measures adopted by the Executive, Legislative and Judiciary Powers to mitigate the consequences and reduce cases of violence, as well as the role of the Public Defender's Office in the victims' access to the Brazilian judiciary.

Keywords: access to justice; pandemic; domestic violence.

Recebido em: 01/06/2021

Aprovado em: 30/09/2021

Como citar este artigo:

NASCIMENTO, Bianca Rodrigues do. A violência doméstica contra a mulher e o acesso das vítimas à justiça em tempos de pandemia de Covid-19.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 2, 2021, p. 107-125.

* Bacharelado em Direito (Instituto Camillo Filho). Pós-graduação em direito do consumidor (UNIDERP).

Introdução

A pandemia de Covid-19 surpreendeu a todos e, em todo o mundo, à medida que as cidades foram fechadas para impedir a disseminação do vírus, foi necessária a reformulação de diversas atividades do dia a dia como estudar, consumir, trabalhar e, principalmente, resolver os conflitos. Nesse esforço para salvar vidas, outros grupos vulneráveis foram colocados em risco.

Mulheres e crianças que convivem com a violência doméstica passaram a não possuir meios de escapar dos agressores delas durante o confinamento. Estudos realizados no Brasil, Alemanha, Itália e China constataram um aumento alarmante do número de casos de violência doméstica após o início do confinamento forçado.

Paralelamente, houve um esforço de reorganização dos serviços do Poder Judiciário causando a adoção, majoritária, do trabalho remoto, da suspensão temporária de audiências, dos prazos processuais e dos atendimentos presenciais, salvo em casos considerados pelas Leis locais como urgentes. Aos poucos, a nova realidade se tornou a distribuição digital de petições, a realização de audiências por videoconferências, além de atendimento dos jurisdicionados por ligações telefônicas, aplicativos como *whatsapp* e *telegram* além de comunicação via *e-mails*.

Contudo, questiona-se se tais métodos têm sido suficientes para garantir à população, sobretudo aqueles excluídos digitalmente bem como das minorias e dos grupos vulneráveis, o amplo acesso à Justiça.

O Direito, como uma ciência dinâmica e em constante transformação, além, claro, de seus operadores, precisaram se adaptar rapidamente a fim de garantir o acesso à Justiça durante o período dramático de pandemia de Covid-19. No entanto, o que tem sido feito, como a elaboração de novas leis para estimular as denúncias de terceiros em casos de violência doméstica em condomínios edilícios, a adoção de intimação via *whatsapp* para garantir celeridade e eficiência e a adoção de ouvidorias digitais têm sido suficientes para garantir o acesso das vítimas à Justiça?

É diante de tal questionamento que o presente trabalho seguirá. Primeiro, verificar-se-á o conceito de acesso à justiça. Em seguida, far-se-á um levantamento das medidas adotadas por diversos países, em especial no Brasil, para garantir o acesso das vítimas ao Judiciário e, por fim, examinar-se-á o papel da Defensoria Pública na viabilização do acesso à Justiça como elemento instrumental de concretização do mínimo existencial.

1. Acesso à Justiça: Um direito constitucional

É fato que a pandemia de Covid-19 transformou a sociedade contemporânea e continuará com esse processo por um longo período. O Direito, como uma ciência em constante mutação, acompanha tais alterações e é possível senti-las desde o início das primeiras medidas de isolamento social implantadas por governadores e prefeitos.

Inicialmente, na História Constitucional pátria, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário remonta à Constituição de 1946, que foi a primeira a expressamente determinar que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual”. Apesar da previsão constitucional, tal direito não foi a realidade dos brasileiros à época, uma vez que os políticos tentavam coibir, a todo custo, a prática do populismo, o que acabou fortalecendo o golpe militar de 1964 e a consequente supressão de vários direitos, inclusive do acesso à Justiça.

Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil com vigência até os dias atuais, e com a restauração do Estado Democrático de Direito, houve uma ampliação e consagração dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, e a consequente criação de mecanismos para efetivá-los e garanti-los.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (Watanabe, 1988, p. 416). André Ramos Tavares, citando Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quanto à expressão “acesso à justiça” discorre que:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (TAVARES, 2020, p. 754).

O acesso à Justiça é mais do que um direito social fundamental, é um dos mais básicos dos direitos e o ponto central da teoria processual moderna. É a garantia de um sistema jurídico ágil, moderno e igualitário e não apenas a proclamação de direitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth

afirmam que o “seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Percebe-se, assim, que tal princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois sem a possibilidade, ampla e irrestrita de apreciação da lesão ou da ameaça ao direito pelo órgão competente, as leis, mesmo que devidamente aprovadas pelos representantes do Povo, seriam um mero amontoado de palavras inúteis.

Buscando realizar um estudo amplo do fenômeno de como viabilizar o acesso à Justiça em detrimento da mera previsão fria de direitos em uma folha de papel, Mauro Cappelletti e Bryant Garth produziram o interessante ensaio para o “Projeto de Florença”, desenvolvido na década de 1970 em vários países, porém sem a participação do Brasil. Nesse projeto foram identificadas três ondas renovatórias no processo evolutivo do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, em 1965, teve início a primeira onda, que se concentrou na assistência judiciária buscando garantir que a ausência de recursos financeiros não fosse um impedimento para o acesso ao Judiciário pelos mais pobres.

Já a segunda onda procurou garantir a representação dos direitos difusos bem como os mecanismos de tutela para tornar acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis.

Por fim, a terceira onda foi chamada pelos autores de “enfoque de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando “...atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”. (LENZA, 2020, p. 812).

Tal onda, segundo a doutrina, é considerada mais complexa que as outras duas, pois, além de as contemplarem, possui vários outros fins como a participação, em particular, de membros dos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão.

Portanto, está superada a ideia de que para o acesso à Justiça basta que o Judiciário esteja aberto para receber as demandas. Atualmente, para atender a esse princípio é preciso ir muito além, ou seja, é garantir a possibilidade de o sistema ser acessível a todos que dele necessitem, independentemente de capacidade financeira e, ainda, não se limitar a dirimir os conflitos, mas sim, eliminá-los de uma forma rápida e efetiva, buscando-se a pacificação com a justiça e garantindo a igualdade entre as partes.

2. Os impactos da pandemia no acesso à Justiça pelas vítimas de violência doméstica

Um estudo realizado em 2013 pela publicação médica *The Lancet* indicou que pelo menos um em cada sete homicídios no mundo e mais de um terço dos homicídios de mulheres tem como autor um parceiro íntimo da vítima. Esse triste fim geralmente é o culminar de uma longa história de abusos e de sofrimento (STÖCKL et al, 2013).

Após a implementação do *lockdown* pelos governos mundiais, verificou-se um aumento alarmante da violência de gênero. Em grande parte, isso se deu em razão de uma combinação do aumento de ansiedade, níveis de estresse e dificuldades econômicas, além de o agressor poder usar o vírus como um meio para isolar a vítima ainda mais da família, dos amigos, das redes sociais, bem como dos serviços que podem apoiá-la a enfrentar o abusador (VIEIRA et al, 2020). Na China, o epicentro inicial do surto, as estatísticas apontaram que 90% dos casos de violência estavam relacionados à epidemia de Covid-19¹.

O Brasil, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013, já ocupava o quinto lugar (em um *ranking* de 83 países) de casos de violência contra a mulher. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, dentre os quais quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que uma em cada cinco brasileiras já assumiu ter sido vítima de violência doméstica e familiar².

Mais especificamente no Distrito Federal, um levantamento realizado pela Secretária de Segurança Pública do Distrito Federal em 2021 verificou que no primeiro trimestre foram registradas 3.777 ocorrências em razão de violência doméstica. Apesar do número elevado, o relatório demonstrou que houve uma redução dos casos comparativamente entre janeiro e março de 2020, pois houve registro de 4.158 de ocorrências.

¹ SUÍÇA. *Global Rapid Gender Analysis for Covid-19*. Disponível em: <https://www.care-international.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf>. Acesso em: 6/5/2021.

² INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Mitos da Violência Doméstica*. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violenciadomestica/o-que-e-violencia-domestica.html>>. Acesso em 6/5/2021.

O mesmo padrão de diminuição de registros aconteceu no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no qual foram distribuídos 26.625 processos em 2019 enquanto em 2020 o número de processos distribuídos caiu para 21.697³.

Essa redução ocorreu pelo fato de o Distrito Federal estar na contramão do restante do Brasil, visto que foi registrado um aumento de 27% no número de denúncias ao número 190 da Polícia Militar e ao Ligue 180 da Central de Atendimento à Mulher⁴ ou pelas dificuldades enfrentadas pelas vítimas para pedir ajuda ou até mesmo registrar as ocorrências?

Em um estudo realizado acerca do número de casos de violência doméstica em Juiz de Fora - MG pelo professor e geógrafo Wagner Barbosa Batella foi observada uma situação semelhante à do Distrito Federal: um recuo de 15% no número de registros de violência doméstica na cidade (BATELLA et al, 2021).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou dois estudos que geraram duas notas técnicas acerca do tema. Foi verificado, em abril de 2020, logo no início da pandemia, uma queda no registro dos boletins de ocorrência em razão, muito provavelmente, pela dificuldade de a vítima precisar sair de casa e se expor a uma provável contaminação aliada às restrições dos atendimentos dos órgãos estatais.

Entretanto, a mesma tendência não foi observada nos registros nos disque denúncias, conforme se observa pelo gráfico⁵:



³ Conforme informações da Assessoria de Comunicação do TJDFT.

⁴ Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020b.

Internacionalmente, o mesmo padrão foi observado: muitas mulheres não conseguiram realizar a denúncia por não poderem sair de casa e por medo de represálias em razão da proximidade com o agressor. Assim, embora os casos de violência continuassem acontecendo, e até de forma mais profunda em razão da maior convivência com o abusador, não estavam sendo denunciados pelas limitações impostas pela pandemia.

Na Itália, após amplas campanhas, as mulheres começaram a se sentir encorajadas a denunciar. Espanha e França, países nos quais também foram registrados aumentos nos casos e subnotificação das denúncias, as autoridades transformaram quartos de hotéis em abrigos para as vítimas de violência doméstica. A Espanha, inclusive, lançou um serviço específico via *whatsapp* para que as mulheres trancafiadas em casa pudessem solicitar em farmácias alertas de emergência por meio de um código, o “máscara 19”.

A Bélgica, assim como a França, também converteu quartos de hotéis em abrigos. Já a Groelândia limitou a venda de álcool procurando tornar mais seguros os lares para crianças e mulheres. A Inglaterra direcionou 10 milhões de libras para acomodações de emergência e apoio para as pessoas que tiveram as vidas transformadas em um pesadelo por causa do confinamento.

No Brasil, alguns Estados instituíram leis municipais que obrigaram os síndicos de condomínios edilícios denunciarem os casos de violência doméstica ocorridos. Citam-se, como exemplo, os Estados do Rio de Janeiro e Piauí além do Distrito Federal⁶.

Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a PL 2.510/2020 a qual pretende alterar a Lei nº 4.591/1964 para que além de síndicos, os condôminos, locatários e possuidores também sejam obrigados a denunciar os casos de violência doméstica ocorridos no âmbito do condomínio. Prevê ainda um aumento da pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Ocorre que o enfrentamento à violência contra a mulher na pandemia não pode se restringir apenas a captação das denúncias sendo necessária a atuação também do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para garantir às vítimas o amplo acesso ao Judiciário.

⁶<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/14/lei-obriga-condominios-do-df-a-denunciar-casos-de-violencia-domestica.ghtml>
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/23/lei-no-rj-obriga-condominios-a-avisar-a-policia-sobre-casos-de-violencia-domestica.ghtml>
<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/09/14/nova-lei-obriga-sindicos-a-denunciarem-casos-de-violencia-domestica-em-condominios.ghtml>

Em 2017, mesmo antes da pandemia e da verificação da subnotificação de denúncias, o Fórum Nacional de Juízas e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) já buscava mecanismos eficazes para o combate à violência ao aprovar o Enunciado nº 9, que diz:

A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público. (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

Tal enunciado é perfeitamente aplicável no momento atual e em muito auxilia na busca pela mais celeridade e mais eficiência do Judiciário em prol da mulher⁷.

Além disso, o enunciado permitiu o avanço de outro mecanismo de extrema importância, qual seja: o registro virtual de ocorrências de violência doméstica.

Também com o objetivo de tornar mais fácil o acesso das vítimas, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos criou o aplicativo “Direito Humanos BR” e o site “ouvidoria.mdh.gov.br”, que podem ser acessados não somente pelas vítimas, mas também por vizinhos, familiares e até terceiros desconhecidos, para que possam denunciar qualquer tipo de violência, por meio de fotos, áudios ou quaisquer outros documentos.

Sabe-se que a internet, por vezes, é um item de luxo. Muitas pessoas não possuem acesso. Devemos considerar que a maioria das mulheres que fazem parte do grupo de vulneráveis estão inseridas em um contexto de desigualdade social, estrutural e histórico, como a cor da pele e a classe social.

Em razão disso alguns Projetos de Lei (PL) foram criados na tentativa de facilitar o acesso das vítimas ao Judiciário: o PL 1.798/2020 o qual permite o registro por internet ou por telefone da violência contra a mulher, criança, adolescente ou idoso. No caso, determina que a mulher em situação de violência doméstica seja ouvida em sua residência⁸. Tal proposição encontra-se parada desde 13 de abril de 2020 na Secretária Legislativa do Senado Federal. Já o PL 1.291/2020, transformado na Lei Ordinária 14.022/2020, alterou a Lei nº 13.979/2020, e prevê, dentre outras disposições, que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de

⁷ O enunciado, porém, não trata de realização de citações via *whatsapp*. Tal assunto ainda é extremamente polêmico e certamente poderia ser um tema de um artigo integral. Contudo, o que podemos dizer sobre citações e intimações via aplicativo é que os tribunais, inclusive o TJDF, já o adotam há algum tempo e a prática se intensificou com a pandemia.

⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141514>

crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública⁹.

Por fim, no Distrito Federal, foi aprovada a Lei distrital 6.840/2021, a qual permite que o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência sejam feitos por meio da Delegacia Eletrônica quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias, o que facilita ainda mais as denúncias por parte das vítimas de violência doméstica. A referida Lei foi além e incluiu, além das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência¹⁰.

No âmbito do Poder Judiciário, o TJDF, em parceria com a DMPP da Secretaria de Segurança Pública do DF - SSP/DF, encaminha as mulheres vítimas de violência e os agressores para monitoração eletrônica. Segundo publicação do tribunal nas redes sociais, o monitoramento das partes será feito simultaneamente, por meio de um dispositivo eletrônico entregue à mulher – o Dispositivo Móvel de Proteção à Pessoa – e de uma tornozeleira eletrônica, que ficará com o agressor. Caso a distância de aproximação mínima determinada pela Justiça seja infringida, será emitido um alerta para vítima, agressor e DMPP, que fará contato com as partes envolvidas e com a Polícia Militar do DF. Além de o próprio dispositivo emitir alertas sonoros e vibratórios, o agressor será contatado — via telefone, mensagem SMS ou por meio do *whatsapp* — pela equipe que realiza o monitoramento dos casos.

As medidas de enfrentamento até agora encontradas são louváveis e complementam-se, contudo, ainda são insuficientes para mudar a realidade de muitas das vítimas. Mais esforços e recursos devem ser empregados para ampliação das equipes nas linhas de frente na prevenção de casos de violência bem como para a identificação de situações de risco. Devem ser criadas, ainda, ações governamentais e não governamentais para orientação das vítimas em como proceder em casos de isolamento forçado da família e dos amigos. O ideal é educá-las no sentido de que entendam que tais situações também são casos de violência doméstica assim como os casos de violência física e patrimonial.

Torna-se indiscutível que essas medidas, mudanças legislativas e ações não devam ocorrer tão somente no período de pandemia afinal o “ordenamento jurídico tem um carácter essencialmente dinâmico” (KELSEN, 2000, p. 221) e o Direito, de forma natural, responde às

⁹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-publicacaooriginal-161013-pl.html>

¹⁰ http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/194ca6dfb174697a709203fcd32fca8/Lei_6840_29_04_2021.html

mudanças sociais devendo acompanhá-las e refletir nos valores, problemas, experiências, soluções e nos conflitos sociais.

3. O papel da Defensoria Pública: Acesso à Justiça como elemento instrumental de concretização do mínimo existencial

Um dos maiores desafios enfrentados na pandemia de Covid-19, certamente é manter as instituições em pleno funcionamento para garantir os direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Com a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à Justiça, não é diferente. Para a instituição, talvez o desafio seja ainda maior, pois é dela a atribuição de garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, dessa forma, garantir o acesso à Justiça como elemento instrumental de concretização do mínimo existencial.

De início, cumpre destacar que a assistência judiciária somente adquiriu *status* de garantia constitucional expressa a partir da Constituição de 1934. Tal direito, porém, foi retirado do texto de 1937 retornando à Constituição em 1946 e na Constituição de 1967. Na Constituição de 1988, a regra prevista nas constituições anteriores foi aprimorada pelo inciso LXXIV do art. 5º e, aliada à evolução do direito fundamental em consonância com a assistência jurídica integral e gratuita, o texto de 1988 consagrou, pela primeira vez em sede constitucional, a instituição da Defensoria Pública, colocando-a como uma das funções essenciais à Justiça. (LENZA, 2020, 690)

Como função essencial à Justiça, a Defensoria Pública deve buscar viabilizar o esse acesso. Esse princípio, por sua vez, faz parte do conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial.

O mínimo existencial, conceito criado pela doutrina alemã (*Existenzminimum*), ou mínimo social, de acordo com John Rawls, ou, ainda, direitos constitucionais mínimos, como difundido pela doutrina e jurisprudência americanas, pretende delimitar um agrupamento reduzido de direitos fundamentais, que englobam os bens mais básicos e essenciais a uma vida digna. Esse instituto não possui um conteúdo específico, englobando todos os ramos do Direito em seu núcleo essencial.

Segundo Barroso, mínimo existencial seria “o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado”. (Barroso, 2020, 186).

Quando tal tema é trazido à tona, a primeira discussão que surge é a temática da reserva do possível, a qual não permite que o Estado negue, mesmo sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros, o direito a prestações capazes de proporcionar à população condições mínimas de existência digna, com o acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, mais que isso, a prestações positivas por parte do Estado que viabilizem o direito pleno aos direitos sociais básicos, como o direito à saúde, direito à moradia, direito à assistência social.

O debate se estende além do tema da reserva do possível, pois, embora o reconhecimento de um direito ao mínimo existencial tenha sido amplamente incorporado ao direito brasileiro, não há consenso doutrinário uma vez que discussões, tanto em relação ao conteúdo, quanto à significação como um direito autônomo, seja derivando da própria dignidade da pessoa humana, seja do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Dentre os principais doutrinadores que discutem o tema estão Ricardo Lobo Torres e Ana Paula de Barcelos. A diferença entre eles se dá na fundamentação desse mínimo. Para Ricardo Lobo Torres o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais coincide com o mínimo existencial (sem excluir outros direitos não fundamentais, mas que podem compor o mínimo existencial), já para Ana Paula de Barcellos o mínimo existencial é o próprio núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2015).

Ingo Sarlet, eleva o debate ao afirmar que, em especial à luz do sistema de direito constitucional positivado no âmbito nacional, os direitos fundamentais sociais não podem ser reduzidos apenas à prestação e não se limitam sequer ao mínimo existencial, pois “mesmo que os direitos fundamentais sociais não tenham um conteúdo que possa ser diretamente reconduzido à dignidade da pessoa humana ou ao mínimo existencial, os direitos fundamentais e os direitos fundamentais sociais não deixam de ter um núcleo essencial” (SARLET, 2015).

Entretanto, o presente estudo não irá se debruçar sobre o debate doutrinário quanto ao conteúdo e alcance do direito ao mínimo existencial.

Pode-se concluir que ao se inviabilizar o acesso à Justiça haverá desrespeito aos mandamentos constitucionais e, assim, restará ausente o elemento do mínimo existencial do acesso à Justiça, os direitos à educação básica, saúde e assistência aos desamparados podem vir a se tornar inoperantes, pois é o acesso à Justiça que serve como instrumento aos demais. (BARCELLOS, 2011, p. 341).

A preocupação em viabilizar o acesso à Justiça remonta há um período muito anterior à pandemia de Covid-19. Embora devidamente previsto no ordenamento jurídico, o referido instituto já não se concretizava de forma integral ante as inúmeras barreiras existentes.

Ryldson Martins Ferreira, citando Fernando Pegani Mattos, faz uma breve síntese de parte das dificuldades encontradas antes da pandemia para o efetivo acesso à Justiça:

Desatacando-se, entre outros: a carência de recursos financeiros da população e o elevado custo de um processo judicial; a morosidade da prestação jurisdicional, o desconhecimento, por parte do cidadão, sobretudo daqueles que necessitam de recursos financeiros, dos seus direitos básicos, bem como dos instrumentos processuais postos à sua disposição; a conscientização em relação aos direitos difusos e coletivos; a escassez de instituições habilitadas para prestar assistência jurídica como a Defensoria; e aspectos simbólicos, psicológicos e ideológicos vinculados à ideia de Justiça e de Poder Judiciário. (FERREIRA, 2013).

Todas essas dificuldades ficaram ainda mais em evidência quando, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu regime de Plantão Extraordinário por meio da Resolução nº 313 visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e prevenir o contágio pelo Covid-19, porém garantindo o acesso à Justiça no período emergencial.

Assim, não somente as vítimas (e os acusados) de violência doméstica, mas também os jurisdicionados que necessitavam pedir alimentos, divorciar-se, fixar guarda, cobrar aluguéis atrasados, responder a processo de despejo, podendo, inclusive, ficar sem um teto para se abrigar, solicitar uma vaga de UTI etc. ficaram em uma situação difícil ante o fechamento dos fóruns e do atendimento não presencial pelas Defensorias Públicas pelo País.

Entrou em ação, então, o uso de sistemas eletrônicos para manter o funcionamento das instituições e o consequente acesso à Justiça por parte dos jurisdicionados. Apenas entre abril e agosto de 2020, já havia sido realizadas mais de 366 mil videoconferências, a maioria voltada para a realização de audiências e sessões de julgamento¹¹.

É interessante ressaltar que as audiências por videoconferências já eram autorizadas pelo Código de Processo Civil, entretanto, em que pese a autorização legal, somente era utilizada excepcionalmente. Por meio da Resolução 314 do CNJ a exceção se tornou regra, e assim, somente

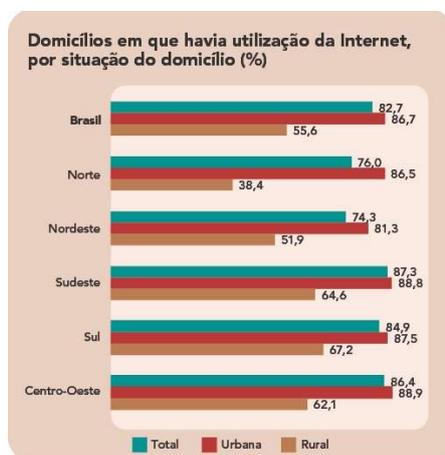
¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-productividade-na-pandemia/>. Acesso em 7/5/2021.

nos quais há impossibilidade técnica da realização, a audiência por videoconferência não é realizada.

A pandemia acabou por forçar a implantação de tecnologias já previstas, disponíveis e que não eram utilizadas na prática. Em grande parte, pelo medo do novo, principalmente no campo tão conservador como é o Judiciário. A isso, alia-se uma rejeição irracional, que afasta as novidades antes que elas possam ser minimamente avaliadas. Trata-se de uma cegueira tecnológica, que impede de enxergar além, pois o olhar está preso no presente e nas possibilidades por este oferecidas, ignorando que as tecnologias que surgem constantemente ofertam inúmeras possibilidades para aquelas pessoas com mente aberta. (MARTINS, 2021).

Enquanto o Poder Judiciário se manteve em funcionamento graças à tecnologia, as Defensorias Públicas encontraram outro problema para garantir o acesso dos jurisdicionados à Justiça: a falta de recursos dos assistidos.

Em 2019, a internet era utilizada em 82,7% dos domicílios brasileiros, conforme demonstra o gráfico a seguir¹²:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Apesar da porcentagem expressiva, 26,2% da população não utiliza internet por ser um serviço caro e 25,7% porque nenhum morador saber utilizá-la. Os assistidos pela Defensoria Pública são aqueles que, reconhecidamente hipossuficientes e que, por vezes, não possuem internet ou um plano de celular por não disporem de meios para pagá-los.

¹² Segundo dados do IBGE.

A adoção de uma nova rotina de atendimento não poderia deixar de lado uma parcela significativa da população atendida pela instituição, seja para aqueles que não possuem nenhum acesso à internet/celular, seja para aqueles que, mesmo possuindo, encontram dificuldades em acessar a rede mundial de computadores ou aplicativos como o *whatsapp*.

Em razão disso, as Defensorias Públicas implantaram uma estratégia multifacetária procurando fornecer amparo aos diferentes tipos de vulneráveis que buscam os serviços desse órgão, inclusive os excluídos digitais.

A Defensoria do Rio de Janeiro (DPRJ), por exemplo, substituiu a cultura “portas abertas” pela instalação de cento e dez polos de atendimento remoto pelo qual o acesso acontece por meio de telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. A DPRJ disponibilizou, ainda, a linha direta e gratuita pelo número 129 para aqueles que não possuem acesso a e-mail e aplicativos de mensagens ou telefone celular (ou que não possuam créditos nos aparelhos deles). (PACHECO, 2020).

Já a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul suspendeu os atendimentos presenciais logo que a calamidade pública foi decretada, porém continuou realizando os atendimentos por telefone, e-mail, *whatsapp* e presencialmente (com agendamento prévio). A instituição seguiu firme, mesmo com as limitações e restrições impostas pela pandemia e prestou mais de 80 mil atendimentos em dois meses¹³.

A Defensoria Pública do Ceará (DPCE) também adotou o sistema de atendimento por telefone, *whatsapp* e e-mail. Nos primeiros meses de pandemia, entre abril e junho de 2020, foram realizados 110.070 atendimentos remotos e a população enalteceu o rápido atendimento e o serviço prestado. Tanto é que a DPCE planeja incorporar o atendimento remoto à rotina mesmo após o término da pandemia. A DPCE, inclusive, criou uma assistente virtual, a “Dona Dedé”, que fica disponível 24 horas no sítio eletrônico da instituição e, dentro do ambiente *on-line* criado, as informações são repassadas de forma prática e ágil¹⁴.

Por fim, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) implantou o atendimento remoto por meio do sítio eletrônico da instituição utilizando um formulário de primeiro atendimento, bem como ampliou as informações acerca dos núcleos de atendimento com os telefones, *e-mails*, números de *whatsapp* de cada um. Além disso, continuou os atendimentos presenciais

¹³ <https://www.defensoria.rs.def.br/mesmo-com-restricoes-causadas-pela-pandemia-defensoria-publica-presta-mais-de-80-mil-atendimentos-em-dois-meses>

¹⁴ <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/assistidos-enaltecem-praticidade-do-atendimento-remoto-da-defensoria-metodo-continua-apos-pandemia>

ininterruptamente para casos urgentes, para os agendamentos realizados previamente por meio de telefone, *whatsapp* e para pessoas em situação de exclusão digital¹⁵.

Segundo publicações feitas nas redes sociais oficiais da DPDF, durante o período da pandemia, o núcleo da saúde foi um dos mais ativos chegando a ajuizar quinhentos e setenta e sete pedidos para leitos em UTI apenas em março de 2021. Em razão da pandemia, houve um grande aumento de demandas nesse sentido e a Defensoria não se eximiu de prestar o melhor serviço à população carente e garantir o acesso delas à Justiça, o que se reflete nos números de atendimentos contabilizados pela instituição mesmo com todas as limitações impostas pelo isolamento social e à falta de recursos dos assistidos.

Em relação às vítimas de violência doméstica, durante a pandemia a DPDF participou, em parceria com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), a Secretaria de Estado da Mulher do Governo do Distrito Federal o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), da reinauguração da Casa da Mulher Brasileira um local onde a mulher terá apoio psicossocial e poderá recorrer, se necessário, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para exigir seus direitos ou buscar responsabilização do autor das práticas violentas¹⁶.

Além disso, ainda para as vítimas de violência doméstica, foi criado pela DPDF um protocolo de atuação a favor delas durante a pandemia. O protocolo somou-se à Cartilha de Apoio à Defesa da Mulher, ao Guia da Rede Distrital de Proteção aos Vulneráveis e às Orientações para o Atendimento Humanizado. Nesses documentos, apresenta-se um passo a passo de como realizar o acolhimento presencial ou remoto de mulheres inseridas em contexto de violência além dos números de contato e sítios eletrônicos das mais diversas instituições que prestam atendimento às vítimas, quais sejam, a Polícia Militar, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o Programa de Atendimento de Psicologia e Assistência Social Voltado para Vítimas de Violência (PRO-VÍTIMA)¹⁷.

Verifica-se que as medidas adotadas pelas Defensorias Públicas estaduais e a distrital acompanharam o movimento mundial de reorganização dos serviços judiciais e jurídicos-assistenciais. Segundo pesquisa recentemente publicada pelo *Global Access to Justice Project*, que analisou os impactos da Covid-19 em mais de cinquenta países, a grande maioria dos sistemas

¹⁵ <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>

¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/unidade-da-casa-da-mulher-brasileira-e-inaugurada-em-ceilandia-df>

¹⁷ <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Protocolo-Atua%C3%A7%C3%A3o.pdf>

judiciais do mundo aderiu ao trabalho remoto (73%) adotando iniciativas tecnológicas especiais durante a pandemia (78%). Entre as medidas tecnológicas mais utilizadas pelos prestadores de assistência jurídica, podem ser destacados o uso de *e-mails* (53%), celulares (49%), videoconferência (35%) e *call centers* (33%) para viabilizar a comunicação com a população. (PACHECO, 2020).

Ao mesmo tempo, as Defensorias Públicas mantiveram o olhar atento e preocupado aos excluídos digitais de forma a não os deixar ainda mais excluídos.

Embora novidades sempre despertem o medo e a desconfiança, as inovações, em especial as tecnológicas, também possuem vantagens, o que certamente contribuirá no dia a dia pós-pandêmico, tais como, a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços, a desnecessidade de deslocamento (muitas vezes sendo realizado com um dinheiro que o assistido não possui), a redução do tempo de espera em salas de atendimento.

Não obstante o novo “normal” continue em constante mudança, a Defensoria Pública tem se adaptado e garantido o acesso à justiça aos hipossuficientes e, em consequência disso, viabilizou o mínimo existencial e preservou a dignidade da pessoa humana aqueles que dos serviços dela necessitam.

4. Conclusão

Neste artigo, apresentou-se a problemática do acesso à Justiça em tempo de Pandemia de Covid-19. As medidas de isolamento trazidas para enfrentar a disseminação rápida do vírus trouxeram outros riscos para grupos vulneráveis, em especial para as vítimas de violência doméstica, que muitas vezes são silenciadas dentro das próprias casas.

Estudos realizados constataram um número alarmante de crescimento dos casos, porém, paralelamente, houve uma diminuição formal do número de registros de boletins de ocorrência realizados em delegacias especializadas.

Diante de tal constatação, foi (e ainda está sendo) realizado um esforço conjunto para viabilizar o acesso das vítimas, seja por meio de disponibilização de atendimento por meios eletrônicos via aplicativos, sítios eletrônicos, telefones gratuitos seja presencialmente, seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Verificou-se também a adoção, pelo Judiciário, de audiências virtuais, as quais possibilitam que as vítimas deponham e tenham amplo acesso ao processo e às decisões tomadas.

Parece inegável que tais medidas certamente reverberarão no mundo jurídico no mundo pós-pandêmico e ainda trarão diversas discussões e consequências para vítimas e agressores. E não apenas para eles, mas para o Direito como um todo.

As Defensorias Públicas estaduais e a distrital também têm se adaptado à crise e garantido o atendimento aos hipossuficientes e, assim, concretizado o mínimo essencial por meio do acesso à Justiça em um movimento que tornou ainda mais evidente o papel da instituição em momentos de tensão, ao não deixar desamparados aqueles que dela necessitam para garantir os direitos deles.

Dessa forma, constatou-se que até o momento, as medidas adotadas têm sido minimamente suficientes para preservar o acesso à Justiça por parte dos grupos vulneráveis e, com isso, o Estado de Direito tem se mantido apesar de todas as adversidades causadas pelo vírus.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATELLA, Wagner; MASCARENHAS, Marcelo Aleixo; CATÃO, Rafael de Castro. *Violência doméstica durante a pandemia de covid-19 em Juiz de Fora – MG*. Disponível em: <<http://imesc.ma.gov.br/src/upload/publicacoes/dd65b091abc96725715f6d9619dede70.pdf>>. Acesso em 6/5/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia>>. Acesso em 7/5/2021;

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, p. 144-160, 1991;

DIOGO, Darcianne. *Diariamente, 43 mulheres são vítimas de violência doméstica no DF*. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921497-diariamente-43-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-domestica-no-df.html>>. Acesso em 6/5/2021.

FERREIRA, Ryldson Martins. *Mínimo existencial, Acesso à Justiça e Defensoria Pública: algumas aproximações*. Disponível

em:<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/403/165>>. Acesso em 7/5/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19 – Nota Técnica (Ed.2)*, 2020b. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em 6/5/2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Mitos da Violência Doméstica*. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violenciadomestica/o-que-e-violencia-domestica.html>>. Acesso em 6/5/2021.

JÚNIOR, Edison Miguel da Silva. *Lei Maria da Penha: Conduta Baseada no Gênero*. Disponível em:<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha_conduta_basead_a_no_genero.pdf>. Acesso em 5/5/2021.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Andréa Maria Eleutério de Barros Lima; FONSECA, José Ronivon; MOURA, Rafael Soares Duarte de; GUSMÃO, Maria Suely Fernandes; NEVES, Patrícia de Cássia Vieira; RIBEIRO, Ludmila Godinho; SILVA, Patrick Leonardo Nogueira da; MARQUES, Ana Clara Rodrigues. *Violência contra a mulher em tempos de pandemia da Covid-19 no Brasil: Revisão narrativa de literatura*. Disponível em: <<http://revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/828/679>>. Acesso em 7/5/2021.

MARTINS, Tiago do Carmo. Acesso à Justiça e pandemia. *Revista Jus Navigandi*, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88048>>. Acesso em 5/5/2021.

OLIVEIRA, Débora; OLIVEIRA, Pedro; ROCHA, Fabiana; DIAZ, Maria Dolores Montoya; PEREDA, Paula. *Covid-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil*. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_I/112-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf>. Acesso em 6/5/2021.

PACHECO, Rodrigo Baptista Pacheco; SILVA, Franklyn Roger Alves; AZEVEDO, Júlio; ESTEVES, Diogo. *O Dia da Defensoria durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/opinio-dia-defensoria-durante-pandemia>>. Acesso em 7/5/2021.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 12ª ed. São Paulo: Método, 2014.

SECCO, Márcio; WAGNER, Juliana Mendes de Oliveira; CARDOSO, Vanderlei José. *O aprimoramento das instituições como garantia do efetivo acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Quaestio Iuris, 2018.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2660/1883>>. Acesso em 5/5/2021;

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Tais Hemann da. *Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5662361.pdf>>. Acesso em 8/5/2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. *Acesso à Justiça em Tempos de Pandemia e os Reflexos nos Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/51382/36901>>. Acesso em 5/5/2021.

STÖCKL, Heidi; DEVRIES, Karen; ROTSTEIN, Alexandra; ABRAHAMS, Naemah; CAMPBELL, Jacquelyn; WATTS, Charlotte. The global prevalence of intimate partner homicide: a systematic review. *Lancet*. Disponível em: <[https://doi.org/https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(13\)61030-2](https://doi.org/https://doi.org/10.1016/S0140-6736(13)61030-2)>. Acesso em 6/5/2021;

STATISTICS CANADA. *Impacts of COVID-19 on Canadians: First results from crowdsourcing*. Disponível em: <<https://www150.statcan.gc.ca/n1/daily-quotidien/200423/dq200423a-eng.htm>>. Acesso em: 6/5/2021;

SUÍÇA. *Global Rapid Gender Analysis for Covid-19*. Disponível em: <https://www.careinternational.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf>. Acesso em: 6/5/2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. *Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>>. Acesso em 7/5/2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.